

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ___ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

“Não se compreende uma lei, não se entende uma norma, sem entender qual o seu objetivo. Donde, também não se aplica uma lei corretamente se o ato de aplicação carecer de sintonia com o escopo por ela visado. Implementar uma regra de Direito não é homenagear exteriormente sua dicção, mas dar satisfação a seus propósitos. Logo, só se cumpre a legalidade quando se atende à sua finalidade. Atividade administrativa desencontrada com o fim legal é inválida e por isso judicialmente censurável”¹

A **CONECTAS DIREITOS HUMANOS** (“ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE”), associação sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.706.954/0001-75, com sede na Avenida Paulista, 575, 19º andar, São Paulo – SP e endereço eletrônico litigio@conectas.org. representada por sua Diretora-Executiva e por seus advogados ora constituídos, com fulcro nos arts. 5º, inciso XXXV da CF, c/c art. 1º, IV e art. 5º, inciso V, da Lei 7.347/85, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia-Geral da União, dos Exmo. Srs. **MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, Sr. Augusto Heleno Ribeiro Pereira, **MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, Sr. Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira, **O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, Sr. Jônathas Assunção Salvador Nery de Castro, todos com domicílio legal em Brasília, DF, na Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, bem como do **SERVIDOR MATRÍCULA Nº 910004**, atualmente exercendo o cargo de *Coordenador-Geral de Articulação com Organizações da Sociedade Civil do Departamento de Relações com Organizações Internacionais e Organizações da Sociedade Civil da Secretaria Especial de Articulação Social da Secretaria de Governo da*

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*, 30ª ed., p. 80

Presidência da República, cuja qualificação é completamente ignorada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DOS FATOS:

1. Trata-se de ação civil pública com o escopo de buscar a tutela jurisdicional capaz de corrigir grave ilegalidade consistente na nomeação de pessoa inapta juridicamente a exercer cargo em comissão do Governo Federal voltado a coordenar a articulação das organizações da sociedade civil, em franco prejuízo à essa articulação.

2. Pior, referido servidor – cuja única informação que se sabe é seu número de matrícula – é oriundo de uma das carreiras da Agência Brasileira de Inteligência, tendo sido requisitado pela Secretaria de Governo da Presidência da República para (não se sabe porque razão) atuar nesse órgão, como se a relação com a sociedade civil fosse matéria de enfrentamento e não de interação democrática.

3. Para melhor delimitar a demanda, pede-se vênua para uma breve e necessária digressão normativa.

4. A atual gestão do Governo Federal, logo ao ser empossada, promoveu sua reforma administrativa criando, modificando e extinguindo órgãos, ministérios, etc.

5. Uma das medidas que mais chamou atenção no texto inicial da MPV 870 foi a inclusão, no rol de competências da Secretaria de Governo da Presidência da República competências como:

- a. “assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente: no relacionamento e na articulação com as entidades da sociedade e na criação e na implementação de instrumentos de consulta e de participação popular de interesse do Governo federal” (art. 5º, I, a, MPV 870)
- b. “supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional” (art. 5º, II, MPV 870).

6. A tentativa de instituir a competência de *supervisionar, coordenar* e, pior, *monitorar* as organizações não governamentais e dos organismos internacionais

gerou forte reação nacional e internacional, rendendo à medida provisória a pecha de “MP do Controle das ONGs”.

7. Diante da polêmica e dos percebidos impactos negativos que essa competência de controlar a sociedade civil organizada, o Parlamento em bom tempo alterou a disposição, enquadrando as competências da Secretaria de Governo nos seguintes termos:

coordenar a interlocução do Governo federal com as organizações internacionais e organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados da política de parcerias do Governo federal com estas organizações e promover boas práticas para efetivação da legislação aplicável (art. 5º, XI, da Lei 13.844/19)

8. Assim, a Secretaria de Governo ficou limitada às atividades de coordenar a interlocução com as organizações da sociedade civil. E, para tanto, foi criada na estrutura básica da SEGOV a “Secretaria Especial de Articulação Social” (art. 6º, IV da Lei 13.844/19).

9. Isso justificou, internamente, a criação de um “*Departamento de Relações de Articulação Social*” e, dentro dele, uma “*Coordenadoria-Geral de Articulação com Organizações da Sociedade Civil*”, dividida entre uma “*Departamento de Relações Político-Sociais*” e, foco de nosso interesse, o “*Departamento de Relações com Organizações Internacionais e Organizações da Sociedade Civil*”.

10. Portanto, atualmente existe um órgão específico da estrutura do Poder Executivo Federal encarregado de um diálogo permanente com as organizações da sociedade civil. Isso, por si só, não seria nenhum problema.

11. Ocorre que, de modo surpreendente, os réus optaram por fazer integrar essa coordenadoria um servidor concursado, oriundo da carreira de inteligência e, portanto, de atuação e prerrogativas absolutamente estranhas a rotina normal do serviço público federal, conforme veremos.

12. Através da Portaria nº 74, de 20 de agosto de 2019, o Gabinete de Segurança Institucional deferiu a requisição do servidor matrícula nº 910004 para aquele órgão. Não existem mais informações que justifiquem o ato.

13. Se sabe também, apenas e tão somente por conta de pesquisa em diário

oficial, que esse mesmo servidor, ora réu, fora nomeado posteriormente em 22 de agosto de 2019 através da Portaria n. 416, para exercer a função de o cargo de **Assistente** na “*Coordenação-Geral de Articulação com Organizações Internacionais do Departamento de Relações com Organizações Internacionais e Organizações da Sociedade Civil da Secretaria Especial de Articulação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República*”, código DAS 102.2.

14. Chama atenção, como se verá mais adiante, que a requisição foi autorizada para que o servidor – ora réu – exerça as suas atividades no Departamento de Planejamento e Governança da Secretaria-Executiva da Secretaria de Governo da Presidência da República. Sua nomeação, como se verá, se deu para outra lotação.

15. Da mesma forma, chama atenção que a nomeação tenha se dado no código DAS 102.2, quando em realidade o artigo 44 da Lei Federal nº 11.776/2008 expressamente veda a cessão nesse nível.

16. Em outubro de 2019 o servidor matrícula nº 910004, ora réu, fora nomeado através da Portaria nº 535, de 23 de outubro de 2019, para exercer o cargo de **Assessor**, no mesmo órgão onde estava lotado, código DAS 102.4.

17. Por fim, de forma ainda mais impressionante, em março de 2020 o referido servidor velado fora nomeado, por meio da Portaria nº 66, de 10 de março de 2020, no “*Departamento de Relações com Organizações Internacionais e da Sociedade Civil da Secretaria Especial de Articulação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República*”, código DAS 101.4.

18. É, portanto, alguém cuja identidade é matéria de sigilo sob uma legislação relacionada à matéria de segurança nacional a responsável por coordenar as relações do Governo com as organizações da sociedade civil.

19. O ponto a ser aqui destacado é que não existem mais informações sobre sobre a identidade do servidor que ocupará destacada função pública, seu nome, seu currículo, suas aptidões são desconhecidas. Tudo o que se sabe desse servidor, ora detentor de um cargo em comissão de nível DAS 101.4, é sua matrícula e que é oriundo da ABIN. Nada mais que isso.

20. O que se pode inferir da leitura do Diário Oficial da União é que progrediu de um cargo de assistência para de assessoria e, agora, exerce cargo de

coordenador-geral.

21. E, justamente, aí que fica cristalino o problema da absoluta incompatibilidade de que um servidor da ABIN exerça uma função que é eminentemente política, de abertura à sociedade e de diálogo com ela, além de outras implicações práticas decorrentes da natureza do cargo.

22. As prerrogativas inerentes à sua condição de agente da ABIN, dentre as quais o sigilo quanto às suas informações e quanto à sua atuação mostram que não faz sentido sua presença no exercício de uma função de interlocução com a sociedade civil.

23. É dizer: a sociedade civil em um país democrático não é e nem deveria ser assunto para espionagem. Tratar a sociedade e suas formas de organização como inimigas, adversárias ou tema suficientemente crítico para que se mobilize o (excepcional) aparato de inteligência demonstra um franco descompasso com a ordem jurídica democrática vigente.

24. Veja-se, de forma exemplificativa, que uma série de simples perguntas são impossíveis de serem respondidas, denotando a absoluta incompatibilidade do cargo com a função a ser exercida:

- a. Qual é o nome do agente?
- b. Como é disponibilizada sua agenda de reuniões e eventos?
- c. Quais são suas credenciais para o cargo?
- d. Qual é a remuneração do agente nessa função?
- e. Qual é o escopo de sua atuação?
- f. Como se dá sua participação em reuniões com as organizações da sociedade civil?
- g. Como as organizações da sociedade civil podem interagir com essa pessoa, que até mesma sua identidade é ignorada?
- h. Como se dá sua participação em eventos?
- i. Quais canais de mídia utiliza para se comunicar com a sociedade civil?

25. E, mesmo que fosse possível responder a essas perguntas –e não é! –, a inadequação para exercício da função permaneceria: afinal, que sentido existe em manter um agente de Inteligência exercendo um cargo cuja atuação é eminentemente pública

26. Ademais, há também irregularidades na requisição e nomeação do agente, bem como evidente mau uso de recursos humanos ao se colocar um agente de

inteligência, altamente especializado e preparado, para exercício de uma função que prescinde de todo o aparato operacional típico das atividades de inteligência.

27. Portanto, se faz necessário se socorrer do Poder Judiciário por meio da tutela coletiva a fim de que se resguarde a legalidade, patrimônio público e os princípios da administração pública e, mais além disso, que se tutele a forma como o Poder Público se relaciona com a sociedade civil, deixando de trata-la como um inimigo e passando a respeitá-la como impõe o artigo 1º, parágrafo primeiro da Constituição Federal.

III. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA REQUERENTE:

28. Como é cediço, a Lei nº 7.347/85 prescreve em seu artigo 5º, inciso V, que **as associações possuem legitimidade para propor a ação civil pública**, desde que estejam constituídas há pelo menos um ano e que incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção de interesses tuteláveis por meio deste instrumento processual.

29. Do mesmo modo, prevê inciso IV do artigo 82, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

(...)

V - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear

30. Nesse sentido, a doutrina tem destacado a especial importância do protagonismo das associações e organizações da sociedade civil na defesa dos interesses difusos e coletivos, diante dos obstáculos ao acesso à justiça de determinados grupos ou mesmo das dificuldades de efetivar a proteção de direitos transindividuais:

“Especificamente a ação civil pública está disciplinada na Lei 7.347, de 24.07.1985, e, nesse campo, o envolvimento das organizações não governamentais ganha especial importância, uma vez que se tornou impraticável ao Estado assumir, de forma solitária, esse pesado e relevantíssimo encargo, na dura missão de assegurar, eficaz

e tempestivamente, o controle judicial das atividades de risco e, quando necessária, a integral reparação de danos causados ao meio e a seus componentes naturais, culturais ou artificiais”².

31. Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que associações têm legitimidade para propor ação civil pública, tendo inclusive flexibilizado o juízo de verificação temática, em razão da proteção do direito constitucional ao acesso à justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. ÍNDOLE ABUSIVA DE CLÁUSULA QUE EXCLUI COBERTURA DE HOME CARE. INTERESSE COLETIVO. COMPROVAÇÃO. LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO PARA TUTELAR DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SÚMULA 83/STJ.

1. Não ocorre violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido decide a causa com base em fundamentação sólida, sem nenhuma omissão ou contradição. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado.
2. O caráter coletivo de interesse a ser tutelado em ação civil pública se reconhece a partir da possibilidade de lesão a uma universalidade de consumidores, caracterizando a homogeneidade do direito. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. **As entidades sindicais e as associações têm legitimidade ativa ad causam na defesa, em juízo, dos direitos coletivos ou individuais homogêneos de toda a categoria que representam ou de apenas parte dela. Precedentes.**
4. Agravo interno a que se nega provimento.³

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. OBRIGAÇÃO DE INFORMAR A PRESENÇA OU NÃO DE GLÚTEN. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO. REQUISITO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO HÁ, PELO MENOS, UM ANO. FLEXIBILIZAÇÃO. INTERESSE SOCIAL E RELEVÂNCIA DO BEM JURÍDICO TUTELADO. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DEMONSTRADA. DEFESA DOS CONSUMIDORES. PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.

1. As associações civis, para ajuizar ações civis públicas ou coletivas, precisam deter representatividade adequada do grupo que pretendam defender em juízo, aferida à vista do preenchimento de dois requisitos: a) pré-constituição há pelo menos um ano nos termos da lei civil - dispensável, quando evidente interesse social; e b) pertinência temática - indispensável e correspondente à finalidade institucional compatível com a defesa judicial do interesse.
2. Quanto ao requisito temporal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à possibilidade de dispensa do requisito de um ano de pré-constituição da associação, nos casos de interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (...)
5. A pertinência temática exigida pela legislação, para a configuração da legitimidade em ações coletivas, consiste no nexo material entre os fins institucionais do demandante e a tutela

² MILARÉ, Edis; LOURES, Flavia Tavares Rocha. O papel do terceiro Setor na Proteção Jurídica do Ambiente. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, RT, n. 35, p. 96-122, 2004.

³ STJ. AgInt no AREsp 508778 / PE, Rel. Ministro Ministro LÁZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 25/05/2018. G.n.

pretendida naquela ação. É o vínculo de afinidade temática entre o legitimado e o objeto litigioso, a harmonização entre as finalidades institucionais dos legitimados e o objeto a ser tutelado na ação civil pública.

6. Entretanto, não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta.
7. **O juízo de verificação da pertinência temática há de ser responsabilmente flexível e amplo, em contemplação ao princípio constitucional do acesso à justiça, mormente a considerar-se a máxima efetividade dos direitos fundamentais.**
8. No caso concreto, a Abracon possui entre os fins institucionais a promoção da segurança alimentar e nutricional, assim como a melhoria da qualidade de vida, especialmente no que diz respeito a qualidade de produtos e serviços, estando, dessa forma, configurada a pertinência temática.
9. Recurso especial provido.⁴

32. Portanto, resta evidente o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da interposição da presente ação civil pública por associações da sociedade civil.

33. A autora, **CONNECTAS**, é uma associação civil sem fins lucrativos e sem fins econômicos, fundada em setembro de 2001, com a finalidade de fortalecer e promover o respeito aos direitos humanos no Brasil e no hemisfério Sul, dedicando-se, para tanto, à educação em direitos humanos, à advocacia estratégica e à promoção do diálogo entre sociedade civil, universidades e agências internacionais envolvidas na defesa destes direitos.

34. Ressalte-se, ainda, que a entidade possui status consultivo junto ao Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (desde 2006) e status observador junto à Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (desde 2009), participando ativamente de conselhos da sociedade civil que monitoram a aplicação de políticas públicas de direitos humanos, como o Conselho Nacional de Direitos Humanos. Ademais, atua intensamente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e junto aos procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas.

35. Com relação aos fins institucionais da associação autora, vale transcrever o inciso VI do artigo 3º e o parágrafo 1º, item “d” do mesmo artigo de seu Estatuto, *in verbis*:

Artigo 3º - A ASSOCIAÇÃO será regida nos termos da Lei 9.790/99 e terá por finalidade promover, apoiar, monitorar e avaliar projetos em direitos humanos em nível

⁴ STJ. REsp 1357618 / DF, Relatoria Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 26.09.2017, DJe 24/11/2017. G.n.

nacional e internacional, em especial: (...)

VI – promoção e defesa dos direitos humanos em âmbito judicial.

Parágrafo 1º - A ASSOCIAÇÃO pode, para consecução de seus objetivos institucionais, utilizar todos os meios permitidos na lei, especialmente para: (...)

g) Promover ações judiciais visando à efetivação dos direitos humanos.

36. A advocacia estratégica, mais especificamente, é promovida em âmbito nacional e internacional com o objetivo de alterar as práticas institucionais e sociais que desencadeiam sistemáticas violações de direitos humanos. Como reflexo de sua atuação, a requerente é hoje uma das organizações não governamentais com maior número de *amici curiae* perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL⁵, além de autora e assistente em diversas outras ações judiciais visando a defesa dos direitos humanos.

37. O caso em tela indubitavelmente trata de versa sobre a defesa de interesses transindividuais, na medida em que se tutela o patrimônio público, a legalidade e os princípios da administração, além de dizer respeito à própria relação do Poder Executivo Federal com as organizações da sociedade civil – campo em que a autora se inclui - de modo que é inegável a legitimidade da Conectas para propor a presente demanda, consoante seu estatuto, a lei e o entendimento jurisprudencial.

38. Evidente, portanto, estarem preenchidos os requisitos legais autorizadores da interposição da presente ação civil pública, tendo em vista sua existência de mais de 18 anos, bem como seus fins institucionais e a pertinência de sua atuação com o objeto desta demanda.

IV. DO DIREITO

39. *Ad argumentandum*, cabe recordar que, por qualquer ângulo que se

⁵ “Há três comunidades principais. A de cor vermelha tem representantes da sociedade civil, **com marcante atuação da ONG Conectas, o nó central dessa comunidade, participando em diversos temas de repercussão social analisados pelo STF.** Ela “liga” subgrupos de representantes da sociedade civil que atuam na descriminalização das drogas, direitos LGBT, religião, defesa do meio ambiente, movimento negro, agronegócio, quilombolas e defensores públicos.” *Como se relacionam os influenciadores do Supremo.* Folha de São Paulo, 18. Mar. 2008. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/03/como-se-relacionam-os-influenciadores-do-supremo.shtml>>

olhe, é plenamente possível o controle jurisdicional de atos do Poder Executivo, não sendo possível invocar para essa finalidade se tratar de mero ato *interna corporis*.

40. É evidente que, no caso da livre nomeação e exoneração de servidores, em regra não caberia discutir quem deveria assumir tal ou qual cargo. Ocorre que, em situação com a em tela, é plenamente possível – *rectius*: imperativo – que se impeça o exercício de função pública de quem **não** deve exercê-la.

41. Como se demonstrará a seguir, há diversas razões pelas quais os réus não poderiam ceder e, conseqüentemente, nomear servidor de inteligência que atue de forma velada e sigilosa **exatamente em função que obriga a articulação permanente com organizações da sociedade civil**, sob pena de macular princípios de direito administrativo.

42. Ademais, nunca é demais reiterar para a incompatibilidade entre atividades de inteligência, relacionadas à segurança nacional, com o livre, legítimo, democrático – e, por isso, desejável – exercício das diversas atividades da sociedade civil, seja ela organizada ou não.

43. Não se ignora a relevância que a atuação de inteligência e contra-inteligência, bem como de todo o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), tem para a segurança nacional.

44. As instituições componentes do sistema, notadamente a ABIN, devem articular seus recursos – inclusive humanos – na obtenção dos melhores resultados possíveis, dentro de seu escopo de atuação.

45. Por outro lado, é evidente que a natureza das atividades exercidas pelos servidores integrantes das carreiras de inteligência são veladas e realizadas de forma sigilosa, de forma que seus integrantes possuem prerrogativas específicas e inerentes a essa condição.

46. Exemplo disso, como demonstrado acima, é nem sequer se saber o nome de quem integra a carreira, de forma que informações como remuneração, recebimento de diárias, etc – que, no caso de qualquer outro servidor seriam informações sujeitas à publicização ativa – são mantidas em sigilo, nos termos dos arts. 9º e 9º-A da Lei

Art. 9º Os atos da ABIN, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas,

deverão ser publicados em extrato.

§ 1º Incluem-se entre os atos objeto deste artigo os referentes ao seu peculiar funcionamento, como às atribuições, à atuação e às especificações dos respectivos cargos, e à movimentação dos seus titulares.

§ 2º A obrigatoriedade de publicação dos atos em extrato independe de serem de caráter ostensivo ou sigiloso os recursos utilizados, em cada caso.

Art. 9º A - Quaisquer informações ou documentos sobre as atividades e assuntos de inteligência produzidos, em curso ou sob a custódia da ABIN somente poderão ser fornecidos, às autoridades que tenham competência legal para solicitá-los, pelo Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, observado o respectivo grau de sigilo conferido com base na legislação em vigor, excluídos aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 1º O fornecimento de documentos ou informações, não abrangidos pelas hipóteses previstas no caput deste artigo, será regulado em ato próprio do Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. (Vide Medida Provisória nº 2.123-30, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 2º A autoridade ou qualquer outra pessoa que tiver conhecimento ou acesso aos documentos ou informações referidos no caput deste artigo obriga-se a manter o respectivo sigilo, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, e, em se tratando de procedimento judicial, fica configurado o interesse público de que trata o art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo qualquer investigação correr, igualmente, sob sigilo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

47. Veja-se que o sigilo atribuído à atuação de agentes da ABIN é absolutamente incompatível com a atuação normal de um servidor público federal e só se justifica quando determinado agente público está atuando, rigorosa e excepcionalmente, nas operações de inteligência.

48. Em outras palavras: não se justifica a atuação de servidores cuja atuação é vocacionada ao sigilo no serviço público federal, em especial em atividades que têm como pressuposto a interação com o público, em maior ou menor grau.

49. E isso não apenas por questões práticas ou burocráticas, a exemplo de: como se dá a atuação desse servidor no dia-a-dia da repartição? Possui endereço de email institucional em seu nome? Como se dá o controle de sua presença? Como é sua participação em reuniões e eventos públicos?

50. Ora, não apenas por esses pontos que – no mínimo – tornam

absolutamente inconveniente a presença funcional de um agente de inteligência em órgão voltado à interação com a comunidade, mas por uma patente violação à publicidade.

51. Veja-se, que é dever imposto pela Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) a publicidade ativa de aspectos essenciais do funcionamento do serviço público - que são, em absoluto, incompatíveis com a natureza do cargo exercido pelo réu de matrícula nº 910004:

*Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, **de informações de interesse coletivo ou geral** por eles produzidas ou custodiadas.*

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

*I - registro das competências e **estrutura organizacional**, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;*

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

*III - **registros das despesas**;*

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

*V - **dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades**; e*

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

52. De outro lado, é impossível para que um servidor oriundo – e ligado – às carreiras de inteligência cumpra com os deveres inerentes aos servidores públicos. Afinal, desde seu ingresso na carreira, seu treinamento, capacitações e – de modo geral – as operações ordinárias e extraordinárias em que atuam são excepcionais e os distinguem de todas as demais carreiras civis

53. Veja-se o que impõe a Lei Federal nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais):

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de

- interesse pessoal;*
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.*
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;*
- VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração; (Redação dada pela Lei nº 12.527, de 2011)*
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;*
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;*
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;*
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;**
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;**
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.*

54. Ora, é evidente que o status de servidor velado, em que se oculta seu nome, seu gênero e toda e qualquer outra informação inviabiliza que se atenda ao público (ainda mais com presteza e de modo urbano) e, de outro lado, se torna inviável o controle social sobre assiduidade, pontualidade e outras.

55. Há um outro ângulo pelo qual se pode ver a impertinência prática e jurídica de se manter os atos praticados pelos réus: a **ilegalidade do objeto** inerente aos atos administrativos praticados.

56. Isso porque designar para compor e, pior, para coordenar equipe que tem a competência para realizar a articulação com as entidades da sociedade civil alguém oriundo das carreiras de inteligência é simplesmente fazer letra morta dos artigos 5º, I, *a* e XI da Lei Federal 13.884/19 e 1º, I e 15, I e II do Decreto Federal nº 9.980/19.

57. Afinal, se um órgão tem competência para uma atribuição isso se expressa em verdadeiro dever que o faça, uma vez que não pode a administração pública se furtar de realizar suas atribuições.

58. A inviabilidade de que exista essa interlocução é bastante óbvia: como as organizações da sociedade civil entrarão em contato com o servidor responsável pela coordenação geral? Quais os canais de diálogo existentes? Como escrutinar publicamente a atuação desse servidor? Sendo desconhecido, até mesmo, o nome dessa pessoa há um gritante impedimento prático para qualquer interação.

59. Em outras palavras: a cessão e posterior nomeação do servidor réu inviabilizaram a Secretaria de Governo de realizar sua própria competência, sendo, portanto ilegal.

60. De forma mais grave, é evidente que a nomeação de um agente de inteligência para, justamente, coordenar o relacionamento com as organizações da sociedade civil implica em patente **desvio de finalidade**, vedado pelas normas gerais de direito administrativo.

61. Isso porque há uma clara tentativa de manter na Secretaria de Governo da Presidência da República uma competência explicitamente a ela negada pelo Poder Legislativo brasileiro: qual seja, a de monitorar as organizações da sociedade civil.

62. De se recordar que o Parlamento brasileiro, em boa hora, vedou o texto da MPV 870 que pretendia dar à SEGOV o poder de monitorar e controlar as organizações não governamentais.

63. Diante de, através do devido processo legislativo, ter sido negada ao Executivo a possibilidade de monitorar a sociedade civil, a solução encontrada pelo Executivo, através dos réus, foi de inserir dentro da estrutura da SEGOV-PR servidor apto a executar essa tarefa.

64. Portanto, embora à primeira vista pareça se tratar de uma mera nomeação administrativa (à despeito das demais ilegalidades que a acompanham), trata-se, em essência de um ato praticado visando obter fim diverso daquele previsto.

65. E, pior, isso ocorre de forma a burlar proibição legislativa, além de representar uma mudança de paradigma na relação entre Governo e a sociedade civil em geral, colocando-as não como parceiras em potencial ou como vocais de reivindicações legítimas, mas como inimigas da nação.

66. Como se vê, o singelo ato de cessão e posterior nomeação, traz por trás de si relevantes implicações.

67. Ainda na toada dos vícios inerentes ao ato administrativo, vemos que houve também **vício de forma** no presente caso.

68. Isso porque a Portaria GSI nº 74, de 20 de agosto de 2020 autorizou a cessão do mencionado servidor matrícula nº 910004, para exercer as suas atividades no Departamento de Planejamento e Governança da Secretaria-Executiva da

Secretaria de Governo da Presidência da República. Por outro lado, os atos de nomeação posteriores se deram para o já mencionado “Departamento de Relações com Organizações Internacionais e Organizações da Sociedade Civil”.

69. Em outras palavras, as nomeações se deram para local distinto daquele para o qual fora requisitado o servidor, havendo patente vício formal nos atos, ante a ausência de correlação entre eles.

70. De outro lado, houve também ilegalidade formal na nomeação do servidor, através da Portaria nº 416, de 22 de agosto de 2019: isso porque, o servidor da ABIN fora nomeado para cargo de nível DAS 2, o que é expressamente vedado pela legislação federal (Lei 11.776/08):

CAPÍTULO VI

Cessão de Servidores

Art. 44. Fica vedada a cessão dos titulares de cargos integrantes do Quadro de Pessoal da ABIN, exceto para os casos previstos em legislação específica ou investidura em cargo de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5, 6, ou equivalentes.

Parágrafo único. As cessões em desconformidade com o disposto no caput deste artigo serão regularizadas até 6 de outubro de 2008.

71. Por fim, as guerreadas cessões e nomeações encontram óbice face o princípio da eficiência da alocação de recursos (inclusive humanos), previsto no art. 37 da Constituição Federal.

72. Devemos ter em mente que as carreiras de inteligência são altamente especializadas, demandando não apenas uma rigorosa seleção, mas também como longo processo de formação, treinamento e desenvolvimento. São, portanto, agentes públicos extremamente preparados e treinados.

73. A alocação de uma pessoa com esse conhecimento – fruto não apenas de investimento pessoal, mas também de dinheiro e recursos públicos alocados com essa finalidade – em função estranha ao seu escopo de formação é, inegavelmente, um desperdício de recursos públicos.

74. Isso porque se retira um servidor altamente especializado de seu meio e o coloca em uma posição em que não possui as condições jurídicas para exercê-lo devidamente. Além de se desfaltar o quadro funcional da carreira de inteligência, se

coloca alguém sem condições de desempenhar adequadamente o cargo ocupado.

75. Em tempos de economia, cortes e limitações orçamentárias os réus andam mal e violam o princípio da eficiência ao deslocar injustificavelmente o servidor demandado para função que não poderá desempenhar adequadamente.

VI. DA TUTELA DE URGÊNCIA

76. Conforme é cediço, a Constituição Republicana prevê o acesso à Justiça como direito fundamental aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil (art. 5º, XXXV da CF-88). Todavia, ao revés do que indica uma leitura desatenta, não se trata de simples previsão formal de demandar perante o Poder Judiciário, mas, sim, de obter do Estado-Juiz uma tutela jurisdicional célere, efetiva e adequada. Em tais valores constitucionais se funda a tutela de urgência, instrumento posto à disposição do Judiciário para que afaste os efeitos deletérios do tempo na relação jurídica processual.

77. Além da possibilidade elencada pelo art. 12 da Lei nº 7.347/85, o Código de Processo Civil de 2015 previu expressamente a possibilidade de concessão de tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

78. No caso em apreço, a probabilidade do direito restou amplamente demonstrada a partir do arcabouço jurídico exposto no tópico específico, notadamente a paralisia institucional a uma das competências inerentes à Secretaria de Governo (que ficou alijada de exercer devidamente suas competências), o risco às organizações da sociedade civil que ficam desprovidas de interlocução e passam a ser alvos presumidos de atividades de inteligência indevidas e a patente violação à ordem jurídica em razão das inúmeras violações a princípios e regras de direito administrativo.

79. Com relação ao perigo da demora, é cediço que a manutenção ilegal dos atos apontados impedem que haja adequada interlocução do Poder Executivo Federal com organizações da sociedade civil e permite que o ilegal monitoramento de organizações da sociedade civil ocorra, ao arrepio do que já foi determinado pelo Congresso Nacional, trazendo com isso consequências imprevisíveis porém

certamente deletérias.

80. Dessa forma, imperiosa a determinação, em sede de tutela provisória, do afastamento do referido servidor, a fim de que seja nomeado naquele órgão pessoa que tenha condição pessoal, profissional e jurídica de exercer adequadamente as funções esperadas.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) A concessão da tutela de urgência para que, independentemente da oitiva da parte adversa, sejam **tornadas sem efeito as Portarias** GSI/74⁶, SE/SEGOV/416⁷, SE/SEGOV/535⁸ e SE/SEGOV/66⁹, com a consequente **exoneração do réu agente de matrícula nº 910004 e seu retorno à sua lotação de origem**, ficando obstada a nomeação para a Secretaria Especial de Articulação Social da SEGOV de todo e qualquer servidor oriundo das carreiras de inteligência, sob pena de multa diária.
- b) A citação dos réus para que, querendo, respondam à presente Ação Civil Pública;
- c) A intimação do Ministério Público Federal;
- d) No mérito, seja julgado procedente o pedido, anulando-se os atos administrativos mencionados e sendo os réus proibidos de nomearem para a Secretaria Especial de Articulação Social servidores oriundos das carreiras de inteligência, a qualquer título.
- e) Que das intimações constem os nomes dos advogados infrassinados sob pena de nulidade.
- f) Considerando ser a autora associação sem fins lucrativos e que todo seu

⁶ De 20 de agosto de 2019.

⁷ De 22 de agosto de 2019.

⁸ De 23 de outubro de 2019

⁹ De 10 de março de 2010.

recurso é aplicado na realização de seus objetivos institucionais, seja a ela garantida a gratuidade processual nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil e art. 18, Lei da ACP,

Requer desde já a produção de todos os tipos de prova admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

São Paulo - SP, 25 de março de 2020.

(assinatura digital)
GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO
OAB/SP 252.259

(assinatura digital)
RODRIGO FILIPPI DORNELLES
OAB/SP 329.849

(assinatura digital)
PAULA NUNES DOS SANTOS
OAB/SP 365.277

(assinatura digital)
JOÃO PAULO DE GODOY
OAB/SP 365.922